



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 05.2018

(ANEXO I – Of. nº 20/18 EMDUR)

(ANEXO II – Of. nº 142/18 – Mun. Tol.)

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 11/2.018 DE AUTORIA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - PROCEDE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL QUE ATINGE NORMATIVA DO ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA - MUDANÇA NO ESTATUTO SEM CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL - DESCONFORMIDADE COM O ART. 33 DO ESTATUTO DA REFERIDA EMPRESA - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO POR MAIORIA DOS VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA, COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA - COGITAÇÃO DE VÍCIO COM REFLEXOS NO PROCESSO LEGISLATIVO - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;
- 2) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”;
- 6) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

7) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impeccabilidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

8) **CONSIDERANDO** a instauração do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR- 0148.18.000315-1**, por esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, para apurar eventual irregularidade constante no Projeto de Lei n.º 11/2.018, objeto da Mensagem n.º 8, de 2 de fevereiro de 2018, de autoria do Prefeito Municipal de Toledo (atual Projeto de Lei n.º 11/2.018), que tem por finalidade *a (i) alteração de denominação do Cargo em Comissão de Diretor Financeiro para Diretor Administrativo e Financeiro; (ii) a reclassificação dos cargos de Diretoria Executiva de Diretor Jurídico, Diretor Técnico e Diretor Financeiro de CC-1 para CC-2, e (iii) alteração de denominação do Cargo em Comissão de Gestor de Recursos Humanos CC-2, para Coordenador do Georreferenciamento CC-2 da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR** (empresa pública municipal);*

9) **CONSIDERANDO** que a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR)** é uma empresa pública municipal, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente autorizada a constituir-se pela Lei Municipal n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1.199/1.984 e Decreto n.º 114/1.984¹, regendo-se por Estatuto Social próprio e pela legislação pertinente;

10) **CONSIDERANDO** que a EMDUR tem personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 1º da Lei 1.199, de 21 de novembro de 1.984²;

11) **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei n.º 11/2.018³, de autoria do Município de Toledo, objetiva proceder a (i) alteração da denominação do Cargo em Comissão de Diretor Financeiro para Diretor Administrativo e Financeiro, modificando, por conseguinte, o artigo 10⁴ do Estatuto da respectiva empresa pública, já que a composição da Diretoria Executiva, atualmente é composta por 4 (quatro membros), saber: (I) Diretor Superintendente; (ii) Diretor Técnico; (iii) Diretor Financeiro e (iv) Diretor Jurídico;

12) **CONSIDERANDO** que, por sua vez, o alusivo Cargo de Diretor Administrativo originalmente já existia junto à denominada Diretoria Executiva da EMDUR, o qual foi

¹Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13674_texto_integral. Acesso 23 mar. 2018.

²Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir empresa pública, a denominar-se Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Parágrafo único – A EMDUR, com sede e foro na cidade e comarca de Toledo, terá:

I – personalidade jurídica de direito privado;

II – patrimônio próprio;

III – autonomia administrativa e financeira. Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/570_texto_integral. Acesso 23 mar. 2018.

³Disponível em: http://sapl.toledo.pr.leg.br/sapl_documentos/materia/8745_texto_integral. Acesso 23 mar. 2018.

⁴Art. 10 – A Diretoria Executiva é composta de 4 (quatro) membros, sendo: I – Diretor Superintendente – CC-1; II – Diretor Técnico – CC-1; III – Diretor Financeiro – CC-1; IV – Diretor Jurídico – CC-1.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

extinto, nos termos do artigo 2º⁵ da Lei Municipal n.º 2.015, de 19 de novembro de 2.010;

13) – **CONSIDERANDO** que o artigo 33⁶ do Estatuto da EMDUR prevê a possibilidade de sua alteração por **deliberação da maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho de Administração⁷**;

14) – **CONSIDERANDO** que o Conselho da Administração é composto por 9 (nove) conselheiro, sendo integrado pelo *Secretário Municipal de Planejamento Estratégico*, como seu Presidente; *Secretário Municipal do Meio Ambiente*; *Secretário Municipal da Infraestrutura Rural*; *Secretário Municipal de Infraestrutura Rural*; *Secretário Municipal da Fazenda*, *Diretor Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC)*; *um representante de cada uma das entidades indicadas nas alíneas deste inciso, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal*: a) *Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo – AEAT*; b) *Associação dos Contabilistas de Toledo*; c) *Ordem de Advogados do Brasil – Subseção de Toledo*; VII –

5Art. 2º – Fica extinto o cargo em comissão de Diretor Administrativo, Símbolo CC-1 da Tabela “C” da Lei nº 1.821/1999, integrante da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR). Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/637_texto_integral>. Acesso - 23 mar. 2.018.

6 Art. 33. O Estatuto da EMDUR poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho de Administração.

7Art. 15. O Conselho de Administração da EMDUR, composto por 9 (nove) conselheiros, será integrado por: I – Secretário Municipal do Planejamento Estratégico, como seu Presidente; II – Secretário Municipal de Meio Ambiente; III – Secretário Municipal de Infra-estrutura Rural; IV – Secretário Municipal da Fazenda; V – Diretor Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC); VI – um representante de cada uma das entidades indicadas nas alíneas deste inciso, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal: a) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Toledo - AEAT; b) Associação dos Contabilistas de Toledo; c) Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Toledo. VII – Um representante das Associações de Moradores e Amigos de bairros de Toledo, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

um representante das Associações de Moradores e Amigos de bairros de Toledo, escolhida e nomeado pelo Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 15 do Estatuto;

15) **CONSIDERANDO**, ademais, que o Projeto de Lei n.º 11/2.018 visa proceder a (ii) reclassificação dos cargos em comissão de Diretor Jurídico e de Diretor Técnico de Símbolo CC-1 para Símbolo CC-2, cargos estes pertencentes a Diretoria Executiva da respectiva empresa pública municipal, nos termos do Artigo 10º do ato estatutário;

16) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que os membros da Diretoria Executiva ocuparão cargo em comissão, com a codificação CC-1, originária da Tabela C-1 da Lei 1.617/90, nos termos do artigo 24º do Estatuto, de modo que, assim, a alteração, por meio do referido Projeto de Lei n.º 11/2.018 contraria o disposto no ato estatutário;

17) **CONSIDERANDO** que, ainda, que o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei n.º 1.199/1.984, expressamente preconiza que "os membros da Diretoria Executiva da EMDUR ocuparão cargo em comissão, a nível de Secretário Municipal, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal" (destaque nosso);

18) **CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n.º 1.821¹⁰, de 27 de abril de 1.999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais

8Art. 10 – A Diretoria Executiva é composta de 4 (quatro) membros, sendo: I – Diretor Superintendente – CC-1; II – Diretor Técnico – CC-1; III – Diretor Financeiro – CC-1; IV – Diretor Jurídico – CC-1.

9Art. 24 – Os membros da Diretoria Executiva da EMDUR ocuparão cargo em comissão, com a seguinte codificação, originária da Tabela C-1 da Lei nº 1.617/90: I – Diretor Superintendente – CC-1; II – Diretor Técnico – CC-1; III – Diretor Financeiro – CC-1; IV – Diretor Jurídico – CC-1.

10Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documento/norma_juridica/18_texto_integral>. Acesso em: 23 mar. 2.018.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
AFU

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de Toledo, em seu ANEXO IV "Quadro dos Cargos em Comissão" preleciona que os Cargos de Secretários Municipais são classificados como Símbolo CC-1;

19) **CONSIDERANDO**, pelas razões até aqui expostas, que a referida mudança igualmente implicará em alterações da previsão estatutária, preponderando portanto a mesma observação já mencionada no item "13" a respeito da necessidade de prévia deliberação pelo Conselho de Administração;

20) **CONSIDERANDO**, ainda, que o Projeto de Lei n.º 11/2.018 objetiva a (iii) alteração de denominação do cargo em comissão de Gestor de Recursos Humanos (símbolo CC-2) para Coordenador de Georreferenciamento (símbolo CC-2), quando em verdade, não se trata de alteração de denominação, mas sim de extinção de cargo em comissão e criação de novo cargo em comissão com natureza e atribuições distintas;

21) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que compete a Diretoria Executiva estabelecer o quadro de pessoal permanente da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e homologação do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 12¹¹, inciso VII do Estatuto da **EMDUR**;

22) **CONSIDERANDO** que apesar do Estatuto da **EMDUR** constar tão somente como quadro geral permanente, a Lei n.º 2.076¹² de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Empregos e Salários para os empregados da Empresa de

11 Art. 12 – Compete a Diretoria Executiva: (...) VII – estabelecer o quadro de pessoal permanente da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e homologação do Prefeito Municipal, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 1.199/84;

12 Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documento/norma_juridica/10_texto_integral>. Acesso 23 mar. 2.018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR), portanto, lei especial acerca da matéria, estabelece em seu art. 3º, inciso XI, *"como quadro de pessoal: o conjunto de empregos de provimento efetivo e em comissão, integrante da estrutura da EMDUR"*.

23) **CONSIDERANDO**, ainda, ser competência privativa do Conselho Administrativo da EMDUR, deliberar sobre questões relativas ao quadro de pessoal e, pronunciar-se em caráter normativo sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Superintendente da empresa, consoante o disposto no artigo 17, inciso X e XI do Estatuto da EMDUR¹³;

24) **CONSIDERANDO**, outrossim, que o cargo de Gestor de Recursos Humanos foi criado pela Lei n.º 2.174, de 19 de agosto de 2.014, após aprovação por unanimidade em Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração da EMDUR (ATA n.º 18 – realizada em 21 de janeiro de 2.014), por requerimento expresso do Diretor Superintendente da EMDUR (vide ANEXO I);

25) **CONSIDERANDO** que a atribuição do Cargo em Comissão de Gestor de Recursos Humanos é responder pelo setor de Recursos Humanos da referida empresa pública, tendo como requisitos a formação acadêmica em Ciências Contábeis ou Administração e registro no respectivo Conselho de Classe e possuir conhecimentos na área de Recursos Humanos;

26) **CONSIDERANDO**, por outro lado, que o cargo de Coordenador Georreferenciamento, deverá ser desempenhado por profissional com formação em

¹³Art. 17 – Compete privativamente ao Conselho de Administração: [...] X – deliberar sobre as questões de que falam os incisos VII, XI e XV do caput do artigo 12 deste Estatuto; XI – pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Superintendente da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Engenharia Agrícola, Cartográfica ou Civil ou Agrimensura, e ter como função principal a coordenação o desenvolvimento e a manutenção do sistema de gestão de infraestruturas públicas, utilizando ferramentas de geoprocessamento para gerenciamento da rede coletora de água pluvial, da malha viária urbana e rural e seus cadastros, consoante o artigo 2º, parágrafo 2ª do mencionado Projeto de Lei n.º 11/2.018, demonstrando a notória diferença entre as funções em relação ao cargo de origem a ser alterado;

27) **CONSIDERANDO**, desse modo, que o conteúdo mencionado inciso III previsto no Projeto de Lei nº 11/2.018 *não consiste em mera alteração de denominação de cargo em comissão, mas sim em CRIAÇÃO de um novo cargo em comissão com natureza e atribuições distintas, de forma irregular e obscura*, eis que em desacordo com o determinado no Estatuto da empresa pública, haja vista que ausente o requerimento da Diretoria Executiva, como também deliberação pelo Conselho Administrativo com aprovação em Assembleia, em inobservância, portanto, aos artigos 12, inciso VII e 17, inciso X, supramencionados;

28) **CONSIDERANDO**, ainda, o conteúdo das informações encaminhadas pelo Diretor Superintendente da EMDUR a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do do Ofício de n.º 20/2.018 (*vide ANEXO I*), de que *“as propostas contidas no Projeto de Lei n.º 11/2.018 foram comunicadas aos diretores da EMDUR pelo Poder Executivo que puderam analisar os impactos que tais mudanças trariam a empresa pública. Na sequência houve uma reunião com os representantes da Prefeitura Municipal e os diretores da EMDUR. Na reunião foi dada a oportunidade que toda a diretoria da empresa manifestasse seu posicionamento e argumentos que embasaram as opiniões ao chefe do poder público municipal. Não houve registro de ata da referida reunião, e*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

após os esclarecimentos, coube ao executivo decidir sobre a alteração proposta na Lei n° 11/2.018" (grifo nosso);

29) **CONSIDERANDO** que o Município de Toledo confirma a informação constante do item anterior, nos termos do contido no Ofício nº 142/2.018 (ANEXO II)

30) **CONSIDERANDO** que, por sua vez, que além de revelar estranheza a realização de uma reunião oficial sem a lavratura da correspondente ata, não compete unicamente à Diretoria Executiva analisar o Projeto de Lei, mas sim ao CONSELHO ADMINISTRATIVO, o qual deve **pronunciar-se em caráter normativo**, nos moldes do art. 17, inciso XI do Estatuto;

31) **CONSIDERANDO** que cabe privativamente ao Conselho Administrativo deliberar sobre o quadro de pessoal e, que a alteração do Estatuto somente pode ocorrer por deliberação da maioria absoluta de seus membros em Assembleia (artigos 17, inciso X e 33 do Estatuto), situação que não ocorreu antes da elaboração do Projeto de Lei n.º 11/2.018;

32) **CONSIDERANDO** que a legitimidade de propor Projetos de Lei de alteração da Estrutura da EMDUR, por ser empresa pública, cabe ao Prefeito do Município de Toledo, no entanto, para que não haja **vícios formais**, far-se-á necessário a observância as normas estipuladas no Estatuto da referida empresa, **principalmente no atinente a proposição e deliberação do assunto em Assembleia Extraordinária e, aprovação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

alteração do Estatuto por meio de deliberação por unanimidade dos membros do Conselho Administrativo (artigos, 12, inciso VII; 17, inciso X, e 33 do Estatuto);

33) **CONSIDERANDO**, nada obstante a natureza da EMDUR enquanto empresa pública, há necessidade de fiel observância ao fato de que a referida pessoa jurídica detém organização e estruturas administrativas destinadas à apreciação de seus interesses. Nessa perspectiva, o município necessita adotar cautelas para evitar ingerências e posturas incondizentes com a personalidade jurídica da empresa.

34) **CONSIDERANDO**, que a nível empresarial, sabe-se a importância do Conselho de Administração enquanto órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma empresa em relação ao seu direcionamento estratégico. Observe-se que sua função é justamente ser o elo entre o Município de Toledo e a Diretoria, para orientar e supervisionar continuamente a relação da gestão com as demais partes interessadas, de modo que cada parte receba benefício apropriado e proporcional ao vínculo que possui com a sociedade. Em se tratando de uma empresa pública, a atribuição do Conselho de Administração enquanto guardião do equilíbrio desses interesses (município e sociedade) é ainda mais relevante. Dessa forma, causa no mínimo estranheza que decisões relativas à estrutura da empresa pública sejam adotadas apenas no âmbito de reuniões informais, conforme mencionado nos oficiamentos (ANEXOS I E II);

35) **CONSIDERANDO** que a criação de ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico, em razão a ausência de pressuposto objetivo para editar o ato



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

normativo, gerando vícios procedimentais e formais, configura hipótese de arguição de inconstitucionalidade formal da lei;

RECOMENDA

ao Sr. Prefeito Municipal de Toledo, **LUCIO DE MARCHI**, a **análise das ponderações e irregularidades ora apresentadas** para a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apontadas promova a devida análise das considerações ora apresentadas pelo Ministério Público, especialmente para fim de eventual retirada do Projeto de Lei nº 11/2.018, que “procede alterações na estrutura de cargos em comissão da empresa de desenvolvimento urbano e rural de toledo (EMDUR)”, respeitados os trâmites do processo legislativo.

I – Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta recomendação, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas.

II – Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III – Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Assessora Jurídica:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

* Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

Sra. Oficiala de Promotoria:

(i) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, para os fins do artigo 31 da Constituição Federal, bem como à Presidência do Observatório Social de Toledo (OST), objetivando conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;

(ii) Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

(iii) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 23 de março de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça